



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.337 - RS (2012/0024881-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MARLI OST
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES.

1. A circunstância de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedente.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão ao pagamento de parcelas integrantes da complementação de aposentadoria devidas pelo fundo de pensão o que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente a esse prazo, restando incólume o fundo de direito.

3. A análise da tese de que o pleito inicial, se julgado procedente, acarretará desequilíbrio atuarial atrai a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

4. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

5. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. Inexistência de interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ, no particular.

6. Matérias que não foram objeto das razões do recurso especial, apresentadas apenas em sede de agravo regimental constituem inovação recursal, inadmissível nesse momento processual por força da preclusão lógica.

7. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.337 - RS (2012/0024881-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MARLI OST
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 268).

De início, requer a agravante o sobrestamento do presente recurso até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, nos moldes do art. 543-B, § 1º, do CPC, porquanto o caso em tela é semelhante ao do RE 639.138/RS, ao qual foi conferida repercussão geral.

No mais, repisa as argumentações deduzidas no agravo de instrumento em relação à prescrição e ao litisconsórcio passivo necessário da Caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômica Federal, acrescentando que a ofensa ao art. 53, I, da Lei nº 8.213/91 pode ser apreciada, *in casu*, pois o Tribunal *a quo* não teria analisado a matéria inserta nesse preceito legal apenas sob enfoque constitucional, e salientando que o recurso não requer o exame de provas.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.337 - RS (2012/0024881-9)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhida.

Quanto à preliminar de sobrestamento recursal, impende ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, *"é incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC"* (EDlc no AgRg no Ag 1331882, Rel. Min. MAURO CAMPELL MARQUES).

Noutro passo, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de diferenças decorrentes de previdência privada, não atingindo, contudo, o fundo de direito (Súmula 291/STJ).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. ARTS. 840 DO CC, 267, INCISO VI, DO CPC, 53, INCISO I E 103 DA LEI Nº 8.213/91 E 18, 19 E 75 DA LC Nº 109/01. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que rejeitou a preliminar de chamamento ao processo, bem como não reconheceu a renúncia e a transação por parte dos recorridos, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, além das cláusulas contratuais, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1.164.427/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DE DIREITO. ABONO ÚNICO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, o fundo de direito é imprescritível, por se tratar de parcelas vencidas a título de trato sucessivo.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.270.566/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 10/11/2010)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 431.071/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 02/08/07)

Outrossim, a relação existente entre associada e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre segurada e seguradora, não guardando relação direta com a Caixa Econômica Federal, cuja relação jurídica, derivada de contrato de trabalho, encontra-se extinta, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL A ENSEJAR A INTERVENÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA - ARTIGOS 42, V, DA LEI 6.435/77; 31, § 2º, DO DECRETO 81.240/78; 1º, 7º, 9º, 18, § 3º, 19, DA LC 109/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ - ARGUIÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1209123/RS, Terceira Turma Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 23/06/2010)

Por sua vez, também não merece reparos a decisão agravada no tocante à suposta ofensa ao art. 53 da lei 8.213/91. Com efeito, para declarar o direito à complementação de aposentadoria para as mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, o Tribunal de origem se amparou no princípio constitucional da igualdade, notadamente no art. 5º, I, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que inviabiliza a reforma do acórdão em sede de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - (...)

II - Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial. (...)

IV - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.049.882/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 20/11/2008)

Ademais, convém acrescentar que, conquanto tenha havido fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão proferido pela Corte estadual no tópico em comento, a parte não interpôs recurso extraordinário, o que impede a análise da questão, em conformidade com o disposto na Súmula 126/STJ.

Por fim, a agravante não apresentou argumento capaz de infirmar o ponto relativo aos arts. 840 do CC, 18 e 19 da LC 109/2001 e 20, § 3º, do CPC, sendo certo que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

No tocante aos demais dispositivos tidos por violados (art. 840 do CC, arts. 18 e 19 da LC 109/2001 e art. 20, § 3º, do CPC), verifico que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Vale salientar que a agravante inovou ao mencionar necessidade de perícia técnica atuarial e apontar ofensa aos arts. 130 e 535 do Código de Processo Civil, asseverando que "foi omissa o acórdão recorrido em relação aos argumentos técnicos capazes de justificar a dispensa da prova pericial" (fl. 292), o que não é permitido em agravo regimental. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134.030/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23/04/2013)

Ainda que assim não fosse, certo é que não foram opostos embargos de declaração nos presentes autos, sendo imprópria tal alegação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024881-9

AgRg no
Ag 1.430.337 / RS

Números Origem: 10802122748 201200248819 5477282420108217000 70036093599 70038356788
70039600135

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MARLI OST
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MARLI OST
ADVOGADO : VINICIUS RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.